Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 02 de abril de 2025 - Edição nº 060/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025.04.01 14:12:09-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de abril de 2025
Publicação: Quarta-feira, 02 de abril de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DO PLENÁRIO 04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 05
DECISÕES MONOCRÁTICAS 07
ATOS DA PRESIDÊNCIA 18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003822/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS:

SR. GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO– PREFEITO MUNICIPAL;

SR. ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO – PREGOEIRO;

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 079/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Bocaina – PI.

O referido Pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza para as necessidades das secretarias e hospital municipal, com valor estimado de R$ 1.102.196,73 e previsão de abertura para o dia 27/03/2025.

À peça 05, a DFCONTRATOS I apontou as seguintes irregularidades em relação ao referido certame:

a) Sobrepreço no valor de R$ 362.573,00 em itens do Pregão Eletrônico n.º 015/2025. Possível falha na pesquisa de preços. Constatou-se sobrepreço no valor de R$ 362.573,00 em relação a itens analisados de forma amostral, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

b) Falha na descrição do Objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do Art. 41, I, da Lei n.º 14.133/21.

c) Lotes distintos compostos por itens idênticos e com preços distintos. Risco de adjudicação dos lotes para empresas distintas e com valores distintos para o mesmo item. Violação ao princípio da eficiência e da economicidade.

d) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

e) Exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de qualificação técnica. Cláusula restritiva de competitividade. Violação do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

f) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

Em face das supramencionadas constatações, a DFCONTRATOS requereu em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para **suspender de imediato o andamento do Pregão Eletrônico n.º 015/2025**, com sessão de abertura a ser realizada em 27/03/2025 e valor previsto de R$ 1.102.196,73.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, *poderá,* **de ofício** *ou mediante provo-*

cação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, *determinando, entre outras providências,* **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, *até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento Pregão Eletrônico nº 02152025 consta cadastrado, com previsão de realização para o dia 27 de março de 2025.

Em relação ao possível sobrepreço apontado, a apuração decorreu da comparação dos preços entre o edital vergastado e os praticados por outras prefeituras no mesmo período, extraídos do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form), constatando-se em alguns itens do Pregão, valores 100% a maior do preço comparado.

Outro aspecto relevante a ser considerado no presente Edital é a especificação de itens por marca. Essa prática quando feita de forma indevida ou injustificada, restringe o universo de potenciais fornecedores, compromete a igualdade entre os licitantes e pode conduzir a contratações menos vantajosas para a Administração Pública.

Nesse sentido, apesar de haver exceções, onde a indicação de marca somente será permitida quando tecnicamente justificada, não foi verificada qualquer justificativa técnica no Termo de Referência, tampouco houve a descrição dos itens acompanhado das expressões "ou equivalente", "ou similar", ou "de melhor qualidade", havendo violação ao preceito legal estabelecido no art. 41, I da lei n.º 14.133/21.

Desta feita, pelo exposto, considerando as irregularidades citadas acima e as demais impropriedades apuradas, observam-se presentes os pressupostos do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni juris***, **diante da iminente contratação de objeto sem o devido dimensionamento havendo a incidência de sobrepreço na mensuração de valores dos itens, bem como da restrição da competitividade e afronta ao Princípio da Economicidade.**

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DECIDO:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA,** determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Bocaina, que **suspenda imediatamente** a continuidade do **Pregão Eletrônico nº 015/2025**, bem como dos atos decorrentes caso já tenha sido realizado e homologado, **até que regularize as irregularidades apontadas no respectivo edital;**

b) **Pela CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Guilherme Portela de Deus Macedo (Prefeito Municipal) Sr. Anderson Rafael Leal Brito (Pregoeiro), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Bocaina-PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 01 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

Propõe o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de funções de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Proc. Leandro Maciel Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000990/2025: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.
RESPONSÁVEL: EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Empresa Paulo Augusto S. Carvalho Ltda. (Projete) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa quanto todas as ocorrências relatadas, constante no Processo **TC nº 000990/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003121/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante no Processo **TC nº 003121/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004709/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA (EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Maria da Conceição Mendes Teixeira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004709/2024.** Eu**,** Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005909/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR.ª WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA (PREGOEIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Williana Kelly dos Santos Vasconcelos da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento da Determinação contida no item "c.1" do Acórdão n° 518/2024-SSC, constante no processo **TC nº 005909/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de abril de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/000516/2025

ACÓRDÃO Nº 66/2025- SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016673/2020, EXERCÍCIO DE 2020 - ACÓRDÃO Nº 550/2024-SSC.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETÂNIA DO PIAUÍ

RECORRENTE: LASARA EMANUELLA SOUSA SANTANA- GESTORA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA– OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE MARÇO A 21 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 550/2024-SSC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETÂNIA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020. PROVIMENTO TOTAL.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as irregularidades apontadas na decisão recorrida não foram suficientemente demonstradas como capazes de macular a prestação de contas de gestão.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundação Municipal de Saúde de Betânia do Piauí. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento Total. Regularidade com Ressalvas. Diminuição do valor da multa anteriormente aplicada.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) ilegalidade na contratação de pessoal (prestadores de serviços); b) descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenhos; c) contratação de empresa sem capacidade operacional para realização de obras no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento total, para que se seja reformado o Acórdão nº 550/2024-SSC nos seguintes termos:

- Julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de Gestão da Fundação Municipal de Saúde de Betânia do Piauí, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. LASARA EMANUELLA SOUSA SANTANA;
- Diminuição do valor da multa anteriormente aplicada para 500 UFR-PI.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/008248/2024

ACÓRDÃO Nº 086/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO E EUCLIDES RIBEIRO DA TRINDADE – VEREADORES

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – FL. 1 DA PEÇA 13.4)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 05 DE 25 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia realizada pelos Srs. Diego da Trindade Ribeiro e Euclides Ribeiro da Trindade, vereadores, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Jurema, que teve como objeto a "*execução de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas na zona urbana do município de Jurema*", requerendo a suspensão da Concorrência nº 005/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Jurema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas do Município ultrapassam o limite de alerta legal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gastos com pessoal, chamando atenção para o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) saber se o ente público conta com licitações em período mínimo com valores exorbitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se pelo demonstrativo da despesa com pessoal de 2024 (2º quadrimestre) que o percentual não se encontra acima do limite legal, atingindo 52,46%.

4. O valor da licitação isoladamente não constitui qualquer tipo de violação ao art. 23, § 3º, I da Lei de Licitações, uma vez que os serviços contratados através da licitação apontada não constituem gasto com pessoal, inexistindo a irregularidade apontada neste sentido.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência da Denúncia.

_____

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): art. 37, caput, da CF/88; Art. 23, § 3º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 485, V do Código de Processo Civil (CPC).

***Sumário**: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com Parecer Ministerial. **Improcedência** da Denúncia. **Decisão Unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório (Retificado) de

Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, tendo em vista que os denunciantes não trouxeram aos autos qualquer elemento que demonstre qualquer irregularidade a respeito da Concorrência Pública nº 005/2024 restando a não comprovação dos fatos alegados na Denúncia.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003577/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO.
INTERESSADA: JOANA DE MORAIS PACHECO SOUSA, CPF Nº 221.440.483-04.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 082/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Joana de Morais Pacheco Sousa**, CPF n° 221.440.483-04, no cargo de Professora, Matrícula n° 257-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 135/2021 - GAB às fls. 1.29-30, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n° 4.445, em 09/11/2021 (fls. 1.31), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Joana de Morais Pacheco Sousa**, nos termos do art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, §5° da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.192,50 (três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 931/2020, que concede reajuste aos profissionais do Magistério Público da educação básica do município de Regeneração-PI.	R$ 2.280,36
Regência de Classe, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Remuneração de pessoa do Magistério do município de Regeneração, e dá outras providências.	R$ 570,09
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770/2004, que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R$ 342,05
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	**R$ 3.192,50**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de março de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002805/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO "SUB JUDICE"
INTERESSADA: JOSILDA MENDES CAMPOS, CPF N° 152.435.913-00
ÓRGAO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 079/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de servidor inativo sub judice**, requerido por **Josilda Mendes Campos**, CPF n° 152.435.913-00, companheira do servidor falecido (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fls. 1.10/19-151/154), devido ao falecimento do Sr. José Arlindo Teixeira, CPF n° 138.384.313- 91, Analista Judiciário-Analista Administrativo 6A, matrícula n° 1052667, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 22.01.2021 (certidão de óbito à fl. 1.20-160).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 07)** com o Parecer Ministerial **(peça 09)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 303/2025 - PIAUIPREV à fl. 1.567, publicada no Diário Oficial do Estado n° 31, publicado em 13 de fevereiro de 2025 (fls. 1.568/569), concessiva da **Pensão por Morte de servidor ativo sub judice** da interessada **Josilda Mendes Campos**, nos termos do art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e decisão Judicial proferida no processo n° 0818449-31.2021.8.18.0140, do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina Fazenda Pública, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de **R$ 3.046,28** (três mil e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019	R$ 14.470,28
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(16922.062,25/318) = 6.044,22
Tempo de Contribuição		12038 (32 anos, 11 meses e 28 dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
6.044,22* (60% + 24%) = 5.077,15 Complemento de proventos (art. 201, § 2º da CF) ---> 0,00 24* pontos percentuais referente a 12 anos de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado		5.077,15
Valor do provento*		5.077,15
6Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 fo Estado do Piauí		
Valor total do Provento da Pensão por Morte		7.853,73
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05, c/c art. 3º, II, "A", da Lei nº 5.513/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R$ 1.620,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.077,15 * 50 = 2.538,57
Acréscimo de 10% da Cota Parte (referente a 01 dependente)		307,71
Valor total do Provento da Pensão por Morte		7.853,73
Valor e total do Porvento da Pensão por Morte		3.046,28

RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R$
Josilda Mendes Campos	08/06/1959	Companheira	***.435.913-**	03/02/2025	Sub judice	100,00	3.046,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de março de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002850/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 080/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Luiz Antônio de Sousa**, CPF nº 898.854.903-10, cônjuge da ex-servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Francisca da Silva Cruz Sousa, CPF 138.775.773-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "C", Matricula nº 040744-5, vinculada, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecida em 20/06/2024 (certidão de óbito às fls. 1.16).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 14)** com o Parecer Ministerial **(peça 15)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria** nº 0167/2025-PIAUÍPREV, de 28/01//2024 (fls. 1.155), publicada no Diário Oficial do Estado nº 25, em 06/02/2025 (fls. 1.157/158), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Luiz Antônio de Sousa**, nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de **R$ 847,00** (oitocentos e quarenta e sete reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Gratificação adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 35,98
Proventos	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R$ 1.353,62
Complemento constitucional	Art. 7º, VII, CF/88	R$ 22,40
TOTAL		R$ 1.412,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA ROTEIO DAS COTAS	
TÍTULO	vALOR
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 * 50% =706,00
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	R$ 141,20
Valor total do Provento da Pensão por Morte	R$ 847,20

BENEFÍCIO

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R$
Luiz Antônio de Sousa	14/01/1957	Cônjuge	***854.903-***	20/06/2024	Vitalício	100,00	847,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de março de 2025.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC Nº 002097/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 081/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues,** CPF n° 217.036.803-59, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula n° 15911, do Ministério Público do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº: 0224/2025 – PIAUIPREV, publicada no Diário Eletrônico do MPPI, ano VIII, nº1696 em 17/12/2024 (fls.:1.140 e 1.141) e no Diário Oficial do Estado de nº 24, em 5/2/2025 (fls.: 1.168), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 41.531,76** (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Art. 1º, inciso I, II, III da Lei 8007/2023	R$ 39.717,68
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação incorporada	Art. 56 da LC nº 13/94	R$ 1.814,08
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 41.531,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003522/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: CARLOS AFONSO GOMES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 083/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Carlos Afonso Gomes,** CPF n° 201.759.143-20, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão "E", matrícula n° 384402, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 81/25 - PIAUIPREV (fl. 1.182), publicada no Diário Oficial n° 41/2025, em 27/02/25, págs. 68 e 69 (fl. 1.184), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr**. **Carlos Afonso Gomes**, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 13.886,18** (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R$ 13.886,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 13.886,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/002856/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÚCIA MARIA MORAIS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 077/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Lúcia Maria Morais,** CPF nº 131.817.503-87, na condição de companheira do servidor falecido **Sr. Getúlio Veloso dos Santos**, CPF n° 099.200.803-49, falecido em 14/10/24 (certidão de óbito à fl. 18, peça 01), outrora ocupante do cargo de Comissário de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Matrícula n° 5819681, com fulcro no artigo 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP N° 0175/2025- PIAUIPREV** (fl. 193, peça 01), **datada de 23 de janeiro de 2025**, com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 25/2025** (fls. 195 e 196, peça 01), **datado de 06 de fevereiro de 2025,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 5.646,05** (Cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	9.110,08
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	300,00
TOTAL		9.410,08

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	9.410,08 * 50% = 4.705,04
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	941,01
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.646,05

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
LUCIA MARIA MORAIS	27/08/1958	Companheira	***.817.503- **	14/10/2024	VITALÍCIO	100,00	5.646,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003498/2025

REPUBLICAÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILMAR DE MELO FURTADO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 072/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Gilmar de Melo Furtado CPF nº 181.399.063-87, ocupante do cargo de Professor, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 1455036,

da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 46, § 1°, inciso I, alíneas "a" e "b" do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual n° 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0253/2025 – PIAUIPREV (fl. 123, peça 01), datado de 04 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 41/2025 (fl. 125, peça 01), datado de 28 de fevereiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.531,20 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R$ 2.531,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.531,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003308/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ONESINA ALVES DA COSTA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 075/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Onesina Alves da Costa, CPF nº 226.446.103-97, na condição de mãe com dependência econômica da servidora falecida Sra. Maria Inês Alves da Costa, CPF n° 240.623.243-34, falecido em 29/10/2023 (certidão de óbito à fl. 26, peça 01), outrora ocupante do cargo de Técnico Judicionário/Técnico Administrativo, Nível 10, referência III, matrícula 5374, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57 § 7º da CE/89, art.52, § 1º, 2ºe 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes 232da LC 13/94, com redação da Lei nº 7.311/19 e o Decreto Estadual nº 16.450/16;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP N° 0304/2025- PIAUIPREV (fl. 232, peça 01), datada de 14 de fevereiro de 2025, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 38/2025 (fls. 236 e 237, peça 01), datado de 25 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 7.483,22 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.657/2021, LEI N° 7.936/2022	7.483,22
TOTAL		7.483,22

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	7.483,22
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.507,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.483,22

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
ONESINA ALVES DA COSTA	03/01/1922	Mãe com Dependência Econômica	226.446.103-97	31/01/2025	Vitalício	100,00	7.483,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 002952-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARIA ANTÔNIA DA LUZ, CPF N° 001.774.673-63
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 88/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENS**ÃO POR MORTE, requerido pela Sra. **MARIA ANTÔNIA DA LUZ, CPF N° 001.774.673-63**, na condição de cônjuge do servidor **Cândido Henrique da Luz, CPF 200.609.043-72**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Nível Auxiliar, Classe III, Referência E, Matricula nº 0420492, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER, falecido em 06/09/2023 (certidão de casamento averbada com o óbito às fls. 1.8), nos termos do artigo 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, artigo 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, artigo 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 0202/2025/PIAUIPREV, datada em 03 de fevereiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 30/2025, em 13 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.800,71
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	167,03
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	124,09
TOTAL		2.091,83
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título	Valor
Valor Médio Apurado	2.091,83
Tempo de Contribuição	16280 (44 Anos, 7 Meses e 10 Dias)
SIMULAÇÃO BENEFÍCIO DE APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Valor médio apurado 1.800,71 * 60% =2.091,83 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00	
Valor do provento apurado	2.091,83
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	2.091,83
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.091,83 * 50 = 1.045,92
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	209,18
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.255,10

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA ANTONIA DA LUZ	02/10/1948	Cônjuge	001.774.673-63	29/08/2024	VITALÍCIO	100,00	1.255,10
Tendo em vista que a dependente, MARIA ANTONIA DA LUZ, possui renda formal, conforme fl. 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003625/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADO: ANTÔNIO RIBEIRO PINTO, CPF N°. 030.269.223-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 98/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05),** concedida ao servidor **Antônio Ribeiro Pinto**, CPF N°. 030.269.223-15, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula N°. 4979, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI), com fulcro no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único, da EC n° 47/05.** A Publicação ocorreu no **D.O.E. N°. 45/2025**, em **10/03/25**, pág. 61 (fls. 1.191).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0150** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N°. 0054/25 - PIAUIPREV à fl. 1.189**, em 09 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.034,86 (dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R$)
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº. 13/94)	27,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	**2.034,86**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003508/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADA: CARMELITA PEREIRA DE ARAÚJO VARANDA, CPF N°. 322.696.413-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 99/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05),** concedida à servidora **Carmelita Pereira de Araújo Varanda**, CPF N°. 322.696.413-53, no cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão E, Matrícula N°. 0083828, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.** A Publicação ocorreu no **D.O.E. N°. 41/2025**, em **28/02/25**, (fls. 1.162).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0161** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N°. 0239/2025 - PIAUIPREV às fls. 1.160**, em 31 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$6.379,07 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI 8.316/2024)	6.022,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
VPNI - LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	45,00
VPNI – VANTAGEM PESSOAL (ART. 20§ 2º DA LC Nº 38/04)	311,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.379,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003847/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO.
DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA.
DENUNCIADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO.
RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO.
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA – CONTROLADORA GERAL DO ESTADO.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 100/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira, em face da Controladora Geral do Estado, Sra. Maria do Amparo Esmério Silva, em razão de supostas falhas no Portal da Transparência do Estado do Piauí.

Narra que os dados referentes a empenhos e pagamentos do ano de 2025 não estão disponíveis no referido portal, privando a população de informações cruciais sobre a utilização dos recursos públicos e obstaculizando a efetiva fiscalização da gestão estadual.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para determinar a Controladoria-Geral do Estado que: a) Proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à atualização completa do Portal da Transparência do Estado do Piauí, incluindo todos os dados referentes ao ano de 2025; b) Implemente mecanismos de atualização automática e em tempo real das informações no Portal da Transparência; c) Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de ação detalhando as medidas a serem adotadas para garantir a atualização constante e tempestiva do Portal da Transparência.

Por fim, requer: a) o recebimento e processamento da presente denúncia; b) a notificação da denunciada para apresentar defesa, caso queira; c) a realização de diligências necessárias para apuração dos fatos denunciados; d) o julgamento pela procedência da denúncia, com a aplicação das sanções cabíveis ao responsável; e) a determinação para que a Controladora-Geral mantenha o Portal da Transparência permanentemente atualizado, em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de deficiência no Portal da Transparência do Estado do Piauí, que estaria gravemente desatualizado, em violação à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

O denunciante aponta que os dados referentes a empenhos e pagamentos do ano de 2025 não estão disponíveis no referido portal, privando a população de informações cruciais sobre a utilização dos recursos públicos e obstaculizando a efetiva fiscalização da gestão estadual.

Do exposto, requer, em síntese, a correção completa do Portal da Transferência e a sua atualização constante e tempestiva.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.
>
> Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que, em que pese a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse público, respeitando a legislação de acesso à informação, não há efetivo perigo de dano ao erário em se ouvir o responsável para analisar o mérito do caso em tela.

Assim, entendo não existir prejuízo em adotar alguma medida apenas após a citação do gestor, que será realizada com a maior brevidade possível, e análise de mérito.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável Sr. Rafael Tajra Fonteles, Governador do Estado do Piauí e da Sra. Maria do Amparo Esmério Silva, Controladora Geral do Estado do Piauí.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sr. Rafael Tajra Fonteles, Governador do Estado do Piauí e da Sra. Maria do Amparo Esmério Silva, Controladora Geral do Estado do Piauí para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentação que entenderem necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003389/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)
INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO MESSIAS VELOSO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 091/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05),** concedida à servidora **MARIA DO CARMO MESSIAS VELOSO**, CPF n° 041.802.243-72, ocupante do cardo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0184225, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 0334/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 42/2025, em 06/03/25,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI N° 6.201/12 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.316/2024	R$5.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI N° 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R$269,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$6.292,21**

A servidora informa às fls. 1.44 que percebe aposentadoria paga pelo INSS, no valor de R$ 4.874,48, consoante documentos de fls. 1.45-47. Por serem duas aposentadorias, não ocorre a incidência do desconto por faixas previsto no art. 24, § 2° da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002744/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES SOUZA DA COSTA
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MNICIPAL DE LUIS CORREIA – PI
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 092/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** concedida à servidora **MARIA DE LOURDES SOUZA DA COSTA**, CPF n° 889.163.083-72, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SE, Nível VII, Matrícula n° 112-1, da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia-PI, com arrimo no Artigo 23 c/c artigo 29, da Lei nº. 716/11, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia e no Artigo 6° Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c §5° do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 e artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 1037/2022.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n° 007/2022, de 01/07/2022, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição n° 275, em 19/07/2022,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO Nº. 05/2022

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º e tabela em anexo, da Lei nº 1.036 de 16 de maio de 2022 que atualiza o piso salarial da rede municipal de ensino de Luís Correia/PI.....	R$	3.162,87
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R$	474,43
C.	Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.....	R$	474,43
	TOTAL DOS PROVENTOS	R$	4.111,73

Luís Correia/PI, 01 de julho de 2022.

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.23). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.349/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 0336/2025, DE 17.02.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ WILLIAMS MENDES BENIGNO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Williams Mendes Benigno, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.633.723-91 e portador da matrícula n.º 009408X, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 9.509,76 (Nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 9.109,76 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.767/22);
>
> b.2) R$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Williams Mendes Benigno.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4)*.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0336/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 9.509,76 (Nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), ao interessado, Sr. José Williams Mendes Benigno, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 243/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101571/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 12 a 16 de maio de 2025, para apresentação de boas práticas no 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - 3º LabTCs, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 249/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais
Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art 1º Dispensar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL (Mat. 98718), da Função de Confiança, TC-FC-01 – Chefe De Seção de Registro e Evolução Funcional, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de Abril de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art 2º Designar o servidor FELIPE MULLER NAPOLEAO BRAZ (Matr. 097160), para exercer a Função de Confiança, TC-FC-01– Chefe De Seção de Registro e Evolução Funcional, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de Abril de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 250/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101594/2025,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, matrícula nº 98256, no período de 27/03/2025 a 05/04/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 07/04/2025 a 16/04/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 251/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101624/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da Reunião Técnica para debater os Desafios e Avanços do Consórcio Meio Norte em Piripiri, e Reunião Técnica que tratará do acompanhamento e fiscalização das políticas fiscais do município de Cajueiro da Praia, que será realizada nas cidades de Piripiri e Cajueiro da Praia - PI nos dias 03 e 04 de abril de 2025, atribuindo lhes 1,5 (uma e meia) diárias

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luis Batista De Sousa Júnior	Auditor De Controle Externo	98.256-3
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor De Controle Externo	98821
Gilson Soares de Araújo	Auditor De Controle Externo	97204
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 252/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101625/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor, Antonio Moreira da Silva Filho, matricula: 97.126-0, que ira participar do 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - 3º LabTCs, que será realizada na cidade de São Paulo - SP nos dias 12/05/2025 e 16/05/25, atribuindo lhes 4,5 (quatro e meia) diárias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 253/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101627/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar de Reunião Técnica para debater os Desafios e Avanços do Consórcio Meio Norte em Piripiri e de Reunião Técnica que tratará do acompanhamento/ e fiscalização das políticas fiscais dos municípios de Piripiri e Cajueiro da Praia –PI de 03 a 05 de abril de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 101580/2025, conforme Portaria n° 248/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 254/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, matrícula 97161-0, atualmente lotado na Seção de Licitações, para a Seção de Contratos, Convênios.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 255/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101619/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar de Reunião Técnica para debater os Desafios e Avanços do Consórcio Meio Norte em Piripiri e de Reunião Técnica que tratará do acompanhamento/ e fiscalização das políticas fiscais dos municípios de Piripiri e Cajueiro da Praia –PI de 03 a 05 de abril de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 101536/2025, conforme Portaria n° 248/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00322

PROCESSO SEI 101537/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOTAL SERV LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: Contratação de kits lanches para o evento “Sextas Sem Contas”;

VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 08/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 09/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101232/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: APPROACH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 24.376.542/0001-21);

OBJETO: Aquisição de equipamentos para a atualização da infraestrutura do datacenter, baseada em arquitetura hiperconvergente e demais componentes da solução;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R$ 3.469.428.00 (três milhões quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 – Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; Natureza da Despesa 449052 – Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2025NE00305;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023;

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2025.

PORTARIA Nº 163/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100871/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E

Art. 1º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068 para exercer o encargo de fiscal do contrato 06/2025, celebrado com MAGAZINE PODEROSO COMÉRCIO SOLUÇÕES LTDA, firmado em 28/03/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 059/2025, de 1º/04 /2025, p.30, que tem como objeto a aquisição de aparelhos de ares condicionado para atender demanda prevista no Estudo Técnico Preliminar/TCE/PI, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme identificados na Ata de Registro de Preços 034/2024 do Pregão eletrônico nº 90010/2024 da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos no Espírito Santo.

Art. 2º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 1º de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI